



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901948/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.962 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 13/02/2004

PER/DCOMP. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO
HOMOLOGADA.

Comprovado que o crédito indicado no Per/Dcomp é certo e líquido,
homologa-se a compensação declarada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques
d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão *a quo* que julgou a manifestação
de inconformidade da ora Recorrente e, por unanimidade de votos, manteve integralmente o
despacho decisório que não homologou a compensação declarada por falta de retificação de
DCTF, bem como por ausência de comprovação pela Recorrente de erro no lançamento dos
dados em DCTF e de prova da existência do crédito, por meio de documentos contábeis.

Irresignada houve imediata interposição de recurso voluntário pela Recorrente
reforçando a certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp, oportunamente juntou o
demonstrativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins e o demonstrativo de apuração pela
fiscalização.

O processo foi a mim distribuído e levado ao Colegiado para julgamento, momento em que foi proposta a conversão do julgamento em diligência em razão de dois fatos, o primeiro deles diz respeito a (des)necessidade de retificação de DCTF para o gozo do crédito decorrente de pagamento indevido/a maior via DARF, visto que dispensada a teor do art. 165 do CTN e o segundo evento perpassa na imprescindibilidade de esclarecimento do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 109) expedido pela autoridade fiscal que examinou o crédito indicado pela Recorrente.

Concluída a diligência, os autos retornaram ao CARF para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Consoante brevemente narrado, após o exame dos documentos acostados aos autos pela Recorrente, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para o seguinte trabalho:

Ao todo o exposto, com base no arcabouço probatório e fatos narrados, voto no sentido de converter o feito em diligência e devolvidos os autos remetidos à Unidade de Origem a fim de que seja o documentário acostados aos autos apreciado, em especial o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 190) e, por meio de relatório conclusivo informe se líquido e certo o crédito indicado pela recorrente no Per/Dcomp.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem que apurou a existência do crédito, concluindo ao final do trabalho o que segue (e-fls. 224/226):

Conclusão

8. Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, e ponderando-se as disposições do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1996, **constata-se a existência do crédito utilizado no PER/DCOMP e recomendamos pela homologação das compensações declaradas pelo contribuinte por intermédio da PER/DCOMP nº 05782.28754.250406.1.3.04-5800**, porém, antes de proceder o referido Despacho Decisório e a respectiva informação no sistema, devemos devolver o presente processo ao CARF conforme solicitado na Resolução nº 3002-000.100 – 3ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária, para julgamento do recurso administrativo voluntário da Recorrente. **(grifos nossos)**

Constata-se que o crédito aproveitado pela Recorrente no Per/Dcomp em apreço é certo e líquido e, por isso, deve ser reconhecido e, conseqüentemente, a compensação homologada.

Ao todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

